

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.614/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP (07.481.398/0001-74); Antônio Carlos Bellini Amorim (039.174.398-83); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91)

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO CULTURAL FINANCIADO COM RECURSOS CAPTADOS NOS TERMOS DA LEI ROUANET, POR MEIO DE INCENTIVO FISCAL (MECENATO). ALTERAÇÃO UNILATERAL DO OBJETO SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO DA CULTURA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO INTEGRAL DO OBJETO APROVADO, TAMPOUCO DO SUPOSTO PROJETO ALTERADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECER O ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS CONTRATADOS. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura/SEFIC/Ministério da Cultura, em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e de seus sócios-proprietários Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Projeto 7-10037, referente ao Programa Nacional de Apoio à Cultura - Pronac/Mecenato.

2. O projeto tinha por objetivo a realização de um teatro itinerante intitulado ‘Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens’, visando conscientizar e educar crianças na faixa etária entre 8 e 12 anos, relacionando a preservação do meio ambiente à qualidade de vida de todos, com caráter lúdico e poético.

3. Foram captados recursos de duas empresas patrocinadoras: MRS Logística S/A, em 7/11/2008, no valor de R\$ 385.000,00 e Ultrafêtil S/A, em 19/12/2008, no valor de R\$ 300.000,00. O incentivo fiscal no âmbito do Pronac possibilita às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto de Renda, a título de doações ou patrocínios, no apoio direto a projetos culturais.

4. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se à citação dos responsáveis. Embora Felipe Vaz Amorim tenha permanecido silente, operando sua revelia, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, por intermédio do seu sócio administrador, Antônio Carlos Bellini Amorim, apresentou suas alegações de defesa, juntamente com nova documentação, que foram analisadas na instrução de peça 22.

5. Com vistas ao saneamento dos autos, a unidade instrutiva propôs a realização de diligência à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), nos seguintes termos:

“31. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC), com o envio da nova documentação

encaminhada pelos responsáveis acostadas à peça 14, para subsidiar a análise da prestação de contas do Pronac nº 7-10037, firmado com a entidade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME e a emissão de novo parecer técnico e financeiro, no prazo de 60 dias nos termos do art. 187 do RI/TCU, para que:

a) realize análise financeira, em conjunto e/ou confronto, dos Projetos Pronac 7-10037, Pronac 07-3784, Pronac 05-4096, Pronac 05-6251, Pronac 05-3692 e Pronac 06-4119, e apresente a este Tribunal de forma detalhada, com a finalidade de verificar se houve apresentação de documentos idênticos, não apenas similares, para comprovação de despesas na prestação de contas em mais de um dos projetos relacionados;

b) realize análise técnica, em conjunto e/ou confronto, dos Projetos Pronac 7-10037, Pronac 07-3784, Pronac 05-4096, Pronac 05-6251, Pronac 05-3692 e Pronac 06-4119, e apresente a este Tribunal de forma detalhada, com a finalidade de verificar se houve apresentação de comprovantes idênticos, não apenas similares, para comprovação da execução em mais de um dos projetos relacionados;

c) especificamente quanto ao Projeto Pronac 7-10037, faça constar da análise técnica informações detalhadas de quando e como foram realizadas as apresentações nas cidades: Camaçari –BA, Poá – SP, Adamantina –SP, Guarapuava –PR, São João de Boa Vista –SP, Carambeí –PR, Patrocínio –MG, Campo Grande –MS, Catalão –GO, Itapetininga –SP, Itápolis –SP e Itatiba –SP, tendo em vista que não restou comprovado que de fato foram realizadas apresentações em todas essas municipalidades;

d) caso a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) entenda que a realização das análises solicitadas não seja da sua alçada, que solicite à Coordenação-Geral de Prestação de Contas que as realize e que aquela Comissão se manifeste, ao final, acerca das conclusões emitidas nos pareceres conclusivos, em obediência ao disposto no art. 38, inciso VI, do Decreto 5.761, de 27 de abril de 2006.”

6. Transcrevo a instrução de peça 31 que examinou a resposta à referida diligência, cujas conclusões e propostas de encaminhamento contaram com a anuência dos dirigentes da Secex-SP (peças 32 e 33).

“EXAME TÉCNICO

9. Dessa forma, foi realizada a referida diligência, por intermédio do Ofício 3677/2015 (peça 24), sendo que as respostas foram acostadas às peças 26, 27, 28 e 30, contendo o seguinte teor:

9.1. Primeiramente, à peça 26, contextualiza as análises de prestação de contas em que se encontram os processos do grupo Amazon Books & Arts Ltda, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, Vision Mídia e Propaganda Ltda, Pacatu Cultura, Educação e Aviação Ltda - ME, Antonio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda entre outros, da seguinte forma:

9.1.1. Em 2013, quando os servidores temporários foram contratados para executar o Acórdão nº 1.385/2011, proferido pelo TCU, sobre os projetos executados com incentivo fiscal, até a data de 2011 e sem decisão definitiva por parte do Ministério, as quatro Gerências instituídas receberam a incumbência de analisarem os processos das empresas mencionadas acima e perceberam um modo comum de apresentação dos documentos para comprovação do cumprimento do objeto;

9.1.2. Foi elaborada a Nota Técnica nº 01/2013-SEFIC/PASSIVO, em 16/12/2013, apresentando uma relação de constatações verificadas nos vários projetos analisados e sugerindo que a Controladoria-Geral da União e o Ministério Público Federal tomassem conhecimento sobre os fatos. Além disso, a Gerência 03 elaborou a Nota Técnica 02/2013/SEFIC/PassivoG3 solicitando a suspensão de novos benefícios ao Sr. Bruno Vaz Amorim, pessoa citada na denúncia anônima efetuada ao Ministério Público Federal de São Paulo e encaminhada ao Ministério da Cultura em maio de 2011;

9.1.3. Até o presente momento, os projetos desse grupo analisados por esta Gerência tiveram em sua quase totalidade a reprovação por falta de comprovação do cumprimento do objeto. Não são

apresentados documentos que indiquem solicitação de permissão de uso das prefeituras municipais, do local sobre a área destinada aos eventos, panfletos que indicassem a data e o local da realização das apresentações, filmagens dos espetáculos ou fotos que retratassem o contexto: real do local, roteiro dos espetáculos, documento enviado para as escolas informando sobre as peças teatrais e disponibilizando no dia e horário acertados a busca das crianças nas escolas, falta de publicação em jornais, ... Por faltarem informações, como as citadas, apontou alguns projetos que também estão com sugestão de reprovação na análise do objeto: Pronac: 04-4013; Pronac 05-4096; Pronac 04-3858; Pronac 06-0767; Pronac 10-5387; Pronac 05-3866; Pronac 04-2201; Pronac 04-5595; Pronac 05-3895; Pronac 05-2421; Pronac 05-3692; Pronac 06-1773; Pronac 06-1974 ...

9.2. Contextualizada a situação, ainda na peça 26, passou a responder aos questionamentos do Ofício 3677/2015-TCU/SECEX-SP, de 11/12/2015, da seguinte forma:

9.2.1. A legislação vigente a época da prestação de contas desses processos era a Portaria nº 46/98 na qual previa que fosse feita a análise técnica primeiramente. No caso de comprovação do cumprimento do objeto, efetuar-se-ia a análise financeira;

9.2.2. O item 'a' do Ofício/TCU solicita que seja realizado o confronto, e em conjunto, a análise financeira dos pronacs apontados. No entanto, todos os pronacs indicados foram reprovados por falta de cumprimento total do objeto. A documentação apresentada pelo proponente não traz elementos que comprovem a realização dos objetivos propostos do projeto junto ao Ministério da Cultura, não há possibilidade de considerar como execução parcial. Sendo assim, não há o que se falar na correta e regular aplicação dos recursos financeiros do projeto, visto que já foi detectado o uso irregular por meio da análise técnica. O suficiente para reprová-los. Dessa forma não há motivo para realização da análise financeira dos documentos fiscais;

9.2.3. O item 'b' pede que se realize a análise técnica confrontando os vários pronacs. Assim, passou a discorrer sobre os projetos (peça 26, p. 5-9) cabendo destacar, no tocante a possíveis sobreposições de documentos utilizados para prestação de contas, especificamente com relação ao Pronac 07-10037, ora analisado, foram identificadas as seguintes ocorrências:

9.2.3.1. As fotos apresentadas na prestação de contas dos Pronacs 05-3692, 05-4096, 05-6251, 07-3784, são as mesmas apresentadas no Pronac 07-10037, ora analisado;

9.2.3.2. Com relação ao Pronac 06-4119, verifica-se em outras fotografias em que aparecem o palco, que no banner contendo o nome do patrocinador, como também estampado nas costas dos jalecos utilizados pelas crianças, a publicidade é da empresa Tema, fato muito estranho, pois essa empresa não é patrocinadora desse projeto e nem do Pronac 07-10037. Fato que faz supor que o Sr. Antonio Bellini agenciava o projeto Água, Mata Atlântica e Paisagens para outras empresas e utilizava algumas imagens do evento como se fossem do projeto efetuado por meio da Lei Rouanet. Talvez seja essa a dificuldade que o proponente tem em comprovar os lugares e escolas participantes;

9.2.4. Quanto ao item 'c' pede que se faça constar na análise técnica informações detalhadas de quando e como foram realizadas as apresentações nas cidades: Camaçari, Poá, Adamantina, Guarapuava, São João de Boa Vista, Carabeí, Patrocínio, Campo Grande, Catalão, Itapetinga, Itápolis e Itatiba, tendo em vista que não restou comprovado que de fato foram realizadas apresentações em todas essas municipalidades, a análise concluiu o seguinte:

9.2.4.1. Não há no processo qualquer elemento comprobatório da execução do projeto em qualquer das cidades listadas pelo proponente. O material apensado ao processo, enviado pelo proponente, também não permite inferir a realização dos eventos nas cidades elencadas na proposta original que seriam as cidades de: São Paulo, Cubatão, São Vicente, Santos, Praia Grande, São Caetano, Santo André, São Bernardo do Campo, Bebedouro, Botucatu, São Leopoldo, Jundiaí, Itapetininga, Agudos, Bauru e Lençóis Paulista;

9.2.4.2. O proponente enviou, na data de 10 de maio de 2010, o Roteiro para Elaboração de Relatório Final (Anexo VIII) e não mencionou as cidades que efetuou as supostas apresentações, apenas associações e ONGs que teriam sido beneficiadas e que são as relacionadas no Pronac 06-4119;

9.2.4.3. No item 2-Estratégias de Ação, inseriu: a informação de produção de vídeo institucional explicativo, elaboração e agendamento com prefeituras e escolas, divulgação do projeto de mídia local, como jornais, rádios e TV. Consta ainda que receberam inúmeros elogios das Secretarias envolvidas e diversos pedidos de retomo às cidades, tanto por parte das escolas, como das Prefeituras. Não constam no processo esses documentos, fatos que poderiam comprovar a realização das apresentações. No entanto, o proponente não as enviou;

9.2.4.4. Após ser reprovado na análise técnica, por falta de comprovação de realização do objeto, o proponente enviou recurso administrativo informando as cidades que teriam sido contempladas com as apresentações que foram diferentes do acordado inicialmente com o Ministério da Cultura. Ao apontar as novas cidades, foi constatada uma irregularidade grave entre o recurso interposto e o Anexo VIII apresentado anteriormente. A legislação vigente a época proibia mudança no projeto sem autorização do ministério, só o fato dessa alteração ensejaria a reprovação do projeto;

9.2.4.5. O proponente enviou novo relatório para tentar comprovar as ações realizadas. Informou no item etapas do projeto que houve consulta da possibilidade de parceria da cidade com o espaço a ser realizado o projeto, que variava de praças públicas a parques públicos. Para haver liberação desses espaços é necessário protocolar na prefeitura de cada localidade pedido de permissão de uso público. Documentos que também comprovariam a estada do projeto na cidade, mas que foram ignorados para tentar comprovar a veracidade das ações.

9.2.4.6. Verificou-se também que os depoimentos inseridos no supracitado relatório, trazem a localidade, nome do professor, muitas vezes incompleto e uma observação de aluno. Faltam a programação da agenda com as datas realizadas e os nomes das escolas. Há dois folders anexados a esse processo, sendo que em um consta o nome da Gisela Arantes que não fez parte desse projeto e outro que menciona o projeto Mata Viva - Pronac 09-3293;

9.3. As peças 27 e 28 foram juntados documentos com o objetivo de dar suporte as afirmações acima relatadas extraídas da peça 26, e quanto aos elementos acostados a peça 30, cabe destacar que a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura informou que aquela comissão tem natureza consultiva e não deliberativa, e não tem como fazer uma apuração dos fatos, entretanto, se detiveram no material apresentado no memorando nº 04/2016, concluindo que os argumentos e conclusões emitidos no parecer técnico afiguram-se satisfatórios e o teor das apurações revelam indícios da presença de irregularidades na execução dos Pronacs em questão.

Análise:

10. Seguindo o entendimento firmado nos Acórdãos 516/2015 - TCU - 2ª Câmara, 362/2015 - TCU - Plenário, 7476/2013 - TCU - 1ª Câmara, 2281/2013 - TCU - 2ª Câmara, e 4771/2010 - TCU - 1ª Câmara, acatamos as conclusões da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura Passivo/Gerência 3 do Minc, quanto as irregularidades, já examinadas no 20 da seção 'Exame Técnico' da instrução à peça 22, confirmadas no novo parecer encaminhado (peça 26, 3-10).

11. Em face da apuração realizada, ficou comprovado que os documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos em razão do Convênio nº 431/2006 (SIAFI/SICONV nº 578904), porquanto não lograram comprovar a execução do objeto do Projeto Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens – Pronac 07-10037, devendo a defesa apresentada pelos responsáveis, à peça 14, ser rejeitada.

12. Impõe-se, portanto, atribuir a responsabilidade pelo débito, detalhado no quadro constante no item 3 supra, aos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91), solidariamente com a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (07.481.398/0001-74), porquanto restou demonstrado que os referidos sócios-cotistas da entidade praticaram todos os atos de gestão dos recursos do convênio ora examinado, e, portanto, eram os responsáveis pela apresentação da prestação de contas;

13. Vale lembrar ainda que segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, é de responsabilidade pessoal do gestor a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, nos termos do art. 70 da Constituição Federal e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido, citam-se os Acórdãos 3618/2016-2ª Câmara,

3271/2016-2ª Câmara, 7612/2015-1ª Câmara, 6483/2014-2ª Câmara e 6235/2013-2ª Câmara.

14. Também cabe aduzir que a inclusão da entidade recebedora dos recursos, como responsável solidária, passou a ser a regra a partir do Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC 006.310/2006-0, tendo a matéria sido consolidada por meio da Súmula 286, de 10/9/2014, que assim dispõe:

‘A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.’

15. Vale dizer, a responsabilidade primária pela gestão dos recursos é atribuída pessoalmente ao gestor, sendo a entidade privada recebedora dos recursos incluída como responsável solidária, nos termos da Súmula TCU 286.

16. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, propõe-se que as contas de todos eles sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

17. Em face da apuração realizada na seção ‘Exame Técnico’ da instrução à peça 22 em conjunto com a ora realizada nos itens 9 a 16 da presente instrução, ficou comprovado que os documentos apresentados pelos responsáveis não foram suficientes para atestar a boa e regular aplicação dos recursos captados por meio da Lei 8.313/1991, em razão da não comprovação da consecução do Projeto Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagens – Pronac 07-10037, devendo sua defesa ser rejeitada.

18. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável revel, Sr. Felipe Vaz Amorim, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que o gestor não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do RITCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

19. Ademais, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do outro responsável, Sr. Antonio Carlos Belini Amorim, que subscreveu a defesa em nome da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME., propõe-se que as contas de todos eles sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, descontado o valor já recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Além disso, a ausência de provas de que foram efetivamente realizadas as atividades previstas no projeto e a ausência da documentação exigida pela legislação para a prestação de contas configuram infrações, que se enquadram nas alíneas ‘b’ e ‘c’ do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, restando configuradas, após as análises efetuadas, as seguintes irregularidades abaixo listadas:

a.1) não apresentação de documentos comprobatórios que demonstrem a efetiva realização do projeto, em termos de número de espetáculos realizados, número de alunos beneficiados, agenda com as datas de realização dos espetáculos, nomes das escolas e cidades em que foram realizados os eventos, em desacordo com o § 2º do Art. 7º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

a.2) não comprovação da divulgação e repercussão do projeto, inclusive na mídia, tendo sido entregues somente uma matéria veiculada em informativo interno de um dos patrocinadores e dois releases genéricos, sem detalhamento da programação do evento e, portanto, sem nenhum apelo

para que qualquer mídia quisesse difundir a notícia, aliado ao fato de que os materiais apresentados não condizem com os valores gastos para esse serviço, em desacordo com o § 2º do Art. 7º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

a.3) não comprovação do cumprimento de medidas de acessibilidade ou de democratização de acesso, tendo sido demonstrada a acessibilidade a portadores de necessidades especiais e a gratuidade dos espetáculos em apenas três localidades distintas, não sendo possível afirmar que em todas as localidades previstas no projeto foi adotado o mesmo procedimento, em desacordo com o § 2º do Art. 7º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

a.4) não comprovação da realização de parcerias com diversas prefeituras e secretarias municipais, em desacordo com o § 2º do Art. 7º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

a.5) impossibilidade de aferição da relação custo/benefício do projeto, que contou com a captação de 95,7% dos recursos originalmente aprovados, tendo sido demonstrada boa participação do público em apenas três localidades diferentes, número considerado inexpressivo frente ao total de espetáculos previstos, em desacordo com o § 2º do Art. 7º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

a.6) não comprovação dos desdobramentos do projeto, por meio da realização de ações de proteção ao meio ambiente fomentadas a partir das apresentações teatrais, em desacordo com o § 2º do Art. 7º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

a.7) não comprovação da impressão de 20.000 catálogos, conforme informado na estratégia de ação/divulgação do projeto, em desacordo com o § 2º do Art. 7º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

a.8) não observância do roteiro indicado na estratégia de ação do projeto, com alteração de cronograma não justificada e não submetida à aprovação do MinC, tendo sido relatada a realização de espetáculos em cidades distintas daquelas constantes do projeto aprovado pelo Ministério, em desacordo com o § 2º do Art. 7º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

a.9) apresentação de dados contraditórios no relatório final do projeto e no recurso administrativo apresentado ao MinC, em relação às cidades beneficiadas e ao público total atingido, com o agravante de que, para atingir o público informado de 10.000 pessoas, seriam necessárias 220 apresentações com participação de 45 alunos em cada, frequência esta constante do projeto aprovado, e não 96 conforme relatado pela proponente, pondo em risco a autenticidade e a veracidade das informações prestadas, em desacordo com o § 2º do Art. 7º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

a.10) apresentação de documentação fotográfica de baixa qualidade, incompatível com o valor pago pelo serviço, e frágil para fins de comprovação da execução do projeto, em desacordo com o § 2º do Art. 7º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

a.11) apresentação de depoimentos, sobre a realização e a qualidade das apresentações, sem informação de data, escola ou nome completo do depoente, passíveis de adulteração e frágeis para fins de comprovação da execução do projeto, em desacordo com o § 2º do Art. 7º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

a.12) apresentação de folder constando que a Sra. Gisela Arantes seria a responsável pela criação artística, direção artística, coordenação de dramaturgia e texto da apresentação teatral, contrariando informação encaminhada ao MinC de que a então responsável por tais atividades teria sido substituída pelo diretor e escritor Antonio Carlos Belini Amorim, sugerindo a execução do projeto sem a autorização expressa da Sra. Gisela ou mesmo pondo em dúvida essa execução, em desacordo com o § 2º do Art. 7º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006.

21. Em atenção ao item 45 da seção III.1.5, do documento 'Orientações para elaboração de documentos técnicos de controle externo', aprovado pela Portaria-Segecex nº 28, de 7 de dezembro de 2010, cabe informar que restou caracterizado o seguinte:

21.1. **Irregularidades não justificadas**: não apresentação de documentos comprobatórios que

demonstrem a efetiva realização do projeto.

21.2. **Responsáveis:** Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91), na condição de sócios-cotistas da entidade, a partir de 30/3/2007, e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, CNPJ 07.481.398/0001-74, na condição de conveniente;

21.3. **Conduta culposa:** eram os responsáveis pela gestão física e financeira do convênio em questão e, no entanto, não adotaram as medidas necessárias para que os recursos captados fossem utilizados com a estrita observância da Lei 8.313/1991 (Lei de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet) e do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006;

21.4. **Nexo de causalidade:** conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 7866/2016-TCU-2ª Câmara), a prestação de contas consiste em rito solene, em que o gestor tem o dever de comprovar a correta aplicação dos recursos por ele geridos, por meio dos documentos pertinentes e na forma pré-estabelecida. Constituem requisitos mínimos em uma prestação de contas, a realização do objeto e o nexo entre as receitas e despesas com os recursos a ele destinados, que devem ser aferidos por intermédio da análise de todos os documentos constantes dos autos. Restou demonstrada a inobservância do § 2º do Art. 7º do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, bem como houve infringência aos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25/2/1967, considerando que todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais;

21.5. **Culpabilidade:** É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter agido com cautela e prudência, de forma a evitar as diversas irregulares que foram apuradas, tanto na fase interna como externa da presente tomada de contas especial, especialmente quanto a não comprovação da execução física do projeto;

21.6. Dessa forma, é possível concluir a ausência de boa-fé dos responsáveis e que ele tinha consciência dos atos que praticou, não havendo excludentes de culpabilidade.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, o Sr. Felipe Vaz Amorim;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas dos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME (07.481.398/0001-74), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais captados mediante a Lei 8.313/1991, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valores históricos e datas de ocorrência:

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|----------------------|--------------------|
| 385.000,00 | 7/11/2008 |
| 300.000,00 | 19/12/2008 |

Valor total atualizado até 14/7/2016: R\$ 1.546.603,16

c) aplicar aos Srs. Antonio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. - ME

(07.481.398/0001-74), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

e) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU.”

7. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) endossou a proposta da Secex-SP, opinando, contudo, que fosse alterado o texto da alínea “e”, para constar que sobre as parcelas mensais, incidem os correspondentes encargos legais, no caso, juros de mora e atualização monetária sobre o débito e apenas atualização monetária sobre a multa.

É o relatório.